



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 022/2020

Lido no Expediente da Sessão
do dia 18/AGO 2020

Secretário

SÚMULA: "Dispõe sobre o "Programa de Wi-Fi Livre Campo Magro", gratuito, em todos os espaços e prédios públicos municipais e dá outras providências."

O Vereador infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete ao E. Plenário o presente Projeto de Lei.

Art. 1º Fica criado no âmbito do Município de Campo Magro o "Programa WiFi Livre Campo Magro".

§ 1º O Poder Público Municipal disponibilizará, gratuitamente, sinal público de internet através do sistema Wi-Fi em todos os espaços e prédios públicos no município de Campo Magro, com velocidade mínima de 512kbps/seg. (quinhentos e doze kilobits por segundo);

§ 2º O sinal Wi-Fi poderá ser acessado por meio de celular, smartphone, tablet, notebook e demais aparelhos que possuam dispositivos compatíveis com o padrão Wi-Fi de conexão à internet;

§ 3º A conexão do sinal Wi-Fi Livre será disponibilizada aos parques, praças e prédios públicos municipais de forma gratuita;

§ 4º O programa Wi-Fi Livre tem por instrumentalizar a inclusão digital na democratização da informação, no acesso à cultura e como ferramenta educacional, sendo de uso exclusivo para acesso às notícias, entretenimento, buscas e pesquisas e outros, que proporcionem interação e conhecimento;

§ 5º Fica vedada a apropriação e exploração comercial privada do sinal do "Programa Wi-Fi Livre Campo Magro" por pessoas físicas ou jurídicas, independentemente do fim.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Art. 2º O Poder Público Municipal deverá informar aos usuários e frequentadores, por meio de placas informativas afixadas em local de fácil visualização, a disponibilidade do serviço gratuito do "Programa Wi-Fi Livre Campo Magro", não é necessário fazer cadastro para usar o Wi-Fi.

Art. 3º A página inicial do navegador da Internet será sempre integrada a Home Page da Prefeitura Municipal de Campo Magro.

Art. 4º Poder Público deverá, a título de garantir a utilização e fornecimento do serviço, proibir o acesso a sítios de pornografia, apologia ao crime ou materiais ilícitos através de sistema, programas ou equipamentos para este fim.

Art. 5º Fica autorizado desde já o Município firmar contratos, convênios ou parcerias e demais termos aditivos para execução da presente Lei.

Art. 6º A regulamentação da presente lei será feita no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de Agosto de 2020.

Marcio Bosa
Vereador

Relato Vereadores:
Manoel Pedro Carlos, Roberto Leal,
Gelson Leonardi, Ciríaco, Zé Meneguetti,
João e Adelson Gordo

Rejeitado em única Discussão
Por _____

Sala das Sessões, 01 SET 2020

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto Lei estabelece disponibilizar, de forma gratuita, sinal público de internet através do sistema Wi-Fi em todos os espaços e prédios públicos no Município de Campo Magro. Dando o poder de acessar por meio de celular, smartphone, tablet, notebook e demais aparelhos que possuam dispositivos compatíveis com o padrão Wi-Fi de conexão à internet. Tem o objetivo à inclusão Digital, ascensão social e integração de benefício à sociedade, porém, propagando a possibilidade da população fazer acessos em locais públicos municipais de forma gratuita. A internet tornou-se o mais efetivo meio de comunicação, pois interliga pessoas a nível mundial, os usuários brasileiros já são quase a metade da população do país e o poder público tem sua responsabilidade de garantir, de disponibilizar, com qualidade e amplo acesso a esta rede, para que possam ter as mesmas condições de acesso que empreendimentos privados possuem. Visando a democracia dos direitos dos cidadãos o acesso à rede, para informações, a sítios de educação, cultura, lazer, a órgãos públicos e serviços em geral de conhecimento e cultura, é o que forma uma estruturação fundamental que não pode ser restrita. Partindo do princípio normativo, a Constituição da República Federativa do Brasil/1988, trás no seu artigo 3º, inciso IV, estabelecida regra de "promover o bem a todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". Define ainda no artigo 5º, caput, "a igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade", ou seja, tanto este como seus incisos demonstram a necessidade do poder público garantir a igualdade. Pelo exposto, demonstrado o interesse público de que se reveste a iniciativa, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2020.



Marcio Bosa
Vereador